

**PROCESSO** - A.I. N° 206902.0003/02-0  
**RECORRENTE** - ENERGIA VEÍCULOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0437-11/02  
**ORIGEM** - INFRAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 22.04.03

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0031-21/03

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1<sup>a</sup> Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, assim, a Decisão de D. 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, a qual por sua vez, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, por Decisão unânime, sob os seguintes fundamentos:

O Auto de Infração em reexame, foi lavrado em 26/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$20.271,99, acrescido da multa de 60%, além da multa no valor de R\$6.459,29, em decorrência de três irregularidades:

- I. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias – Em nenhum momento o recorrente trouxe aos autos prova de que pratica atividades de industrialização em sua oficina. Considerando que as atividades desenvolvidas na oficina do recorrente são ,na verdade prestações de serviços, e não processo de industrialização e que o recorrente desenvolve ainda outras atividades de comercialização, entendeu o D Julgador da 3<sup>a</sup> JJF que não tinha o direito de se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de energia elétrica no período de fevereiro a dezembro de 2001, a teor do art. 93, Inciso II, alínea “b”, do RICMS/97,que admitiu sua utilização apenas no período de 01/11/96 a 31/12/00,e a partir de 01/01/03. Correta a exigência fiscal.
- II. Recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas aos anexos 69 e 88 – referente às entradas de tintas automotivas, pneus para automóveis de quatro rodas e,sobretudo, aos fretes relativos à aquisição de veículos novos, provenientes de outra unidade da Federação, o próprio aujuante retificou o lançamento para excluir os valores referentes às mercadorias – tintas automotivas e pneus para automóveis de quatro rodas – reduzindo o de'original de R\$ 19.572,53 para R\$ 19.262,20,haja vista que o

imposto, neste caso, somente poderia ser exigido do autuado de maneira espontânea, a teor do § 1º do art. 125 do RICMS/97.

- III. Falta de pagamento do imposto por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributadas normalmente. Mantida a exigência deste item.

O recorrente trás em suas razões de recurso exatamente os mesmos argumentos constantes da sua defesa inicial e no seu Recurso Voluntário, já objeto de dois Acórdãos exaradas pelas 3<sup>a</sup> JJF e 1<sup>a</sup> CJF, insuficientes para demonstrar a improcedência do presente Auto de Infração.

Submetidos os autos a apreciação da i. PROFAZ, esta, em Parecer, diz que o recorrente apenas trás como acórdãos paradigmas os relativos ao cerceamento de defesa, que considera ocorrido no julgamento anterior, uma vez que a Decisão ocorrida não analisou se o que é praticado na oficina do recorrente é ou não industrialização, alem de não ter havido qualquer exame sobre a infração citada no item.

Entende a PROFAZ, em seu Parecer, já se haverem exaurido as discussões a respeito das infrações 1 e 2, encontrando-se as decisões muito bem fundamentadas, com o que não vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Por essa razão, entende que não deve ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo recorrente, em decorrência do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos na alínea “a” do Inc., II, do art. 169, do Decreto nº 7.629/99.

Pelas razões expostas, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista, por falta dos requisitos de admissibilidade.

## **VOTO**

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Convém lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara. A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e a Decisão apresentada como paradigma.

No presente caso, o que se pode ler nas ementas das resoluções trazidas como paradigmas são os relativos ao cerceamento de defesa, que considera ocorrido no julgamento anterior, uma vez que a Decisão ocorrida não analisou se o que é praticado na oficina do recorrente é ou não industrialização, além de não ter havido qualquer exame sobre a infração citada no item, o que não é verdade pois o assunto foi amplamente analisado no tanto na 3<sup>a</sup> JJF, quanto na 1<sup>a</sup> CJF.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto, para manter a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0003/02-0, lavrado contra **ENERGIA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.961,66**, sendo R\$5.731,23 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$14.230,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$6.459,29**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, II, “d” c/c § 1º, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ